

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Programa Nacional de Regularização e Fortalecimento das Entidades do Terceiro Setor – REFIS SOCIAL DO TERCEIRO SETOR, estabelece medidas de parcelamento especial, transação tributária, remissão e perdão de dívidas, regularização administrativa e financeira das entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

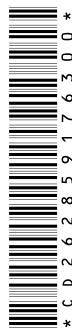
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Regularização e Fortalecimento das Entidades do Terceiro Setor – REFIS SOCIAL DO TERCEIRO SETOR, destinado à recuperação financeira, regularização fiscal, previdenciária, administrativa e patrimonial das entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público.

Art. 2º Poderão aderir ao programa:

I – associações civis;

II – fundações privadas;



III – organizações da sociedade civil;

IV – entidades beneficentes de assistência social;

V – instituições filantrópicas;

VI – organizações religiosas com personalidade jurídica;

VII – entidades culturais, esportivas, ambientais e educacionais sem fins lucrativos;

VIII – demais entidades regularmente constituídas na forma da lei.

Art. 3º São objetivos do REFIS SOCIAL DO TERCEIRO

SETOR:

I – preservar a continuidade dos serviços prestados à população;

II – evitar o encerramento das atividades de entidades de interesse social;

III – estimular a regularização fiscal e administrativa;

IV – promover a sustentabilidade financeira das organizações da sociedade civil;

V – fortalecer a participação social na execução de políticas públicas.



CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 4º Poderão ser incluídos no programa os débitos vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive:

- I – débitos tributários federais;
- II – contribuições previdenciárias;
- III – débitos inscritos em dívida ativa da União;
- IV – débitos objeto de execução fiscal;
- V – débitos em discussão administrativa;
- VI – débitos discutidos judicialmente;
- VII – multas administrativas aplicadas por órgãos federais;
- VIII – débitos decorrentes de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres, observada a legislação específica.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 5º Os débitos poderão ser liquidados nas seguintes condições:

- I – pagamento à vista, com redução de até 100% dos juros, multas e encargos legais;



II – parcelamento em até 60 parcelas, com redução de até 90% dos juros, multas e encargos;

III – parcelamento em até 120 parcelas, com redução de até 80% dos juros, multas e encargos;

IV – parcelamento em até 180 parcelas, com redução de até 70% dos juros, multas e encargos;

V – parcelamento em até 240 parcelas, com redução de até 50% dos juros, multas e encargos.

§ 1º As parcelas serão mensais e sucessivas.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será definido em regulamento.

§ 3º Será admitida a utilização de créditos tributários, precatórios e demais créditos reconhecidos pela União para amortização do saldo devedor, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E JUDICIAL

Art. 6º A União poderá celebrar transação tributária específica com entidades do terceiro setor.

Art. 7º Na celebração dos acordos serão considerados:

I – a capacidade econômica da entidade;

II – o impacto social das atividades desenvolvidas;

III – o número de beneficiários atendidos;



IV – a relevância dos serviços prestados;

V – o risco de encerramento das atividades.

Art. 8º A transação poderá contemplar:

I – descontos sobre multas, juros e encargos;

II – ampliação dos prazos de pagamento;

III – parcelamentos extraordinários;

IV – substituição de garantias;

V – suspensão ou extinção de execuções fiscais.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE REMISSÃO E PERDÃO SOCIAL DE DÍVIDAS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Remissão e Perdão Social de Dívidas das Entidades do Terceiro Setor, destinado às organizações que comprovem relevante interesse público de suas atividades.

Art. 10. Poderá ser concedida remissão total ou parcial dos débitos quando demonstrados cumulativamente:

I – funcionamento regular da entidade há pelo menos três anos;

II – prestação de serviços gratuitos ou predominantemente gratuitos;



III – incapacidade econômico-financeira para quitação dos débitos;

IV – risco concreto de encerramento das atividades;

V – inexistência de fraude, dolo ou desvio de finalidade.

Art. 11. A remissão poderá alcançar:

I – até 100% das multas;

II – até 100% dos juros;

III – até 100% dos encargos legais;

IV – até 100% do valor principal da dívida, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e demonstração do interesse público.

Art. 12. Poderão ser beneficiadas prioritariamente as entidades que atuem nas áreas de:

I – assistência social;

II – saúde;

III – educação;

IV – proteção à pessoa com deficiência;

V – atendimento a idosos;

VI – proteção da infância e adolescência;



VII – combate à fome;

VIII – cultura e esporte social.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13. A adesão ao programa implicará:

I – suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos;

II – suspensão das execuções fiscais;

III – emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

IV – manutenção da aptidão para celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais parcerias com a administração pública;

V – suspensão de restrições cadastrais decorrentes dos débitos abrangidos.

Art. 14. As entidades participantes deverão:

I – manter escrituração contábil regular;

II – prestar contas anualmente;

III – observar princípios de transparência e governança;

IV – divulgar relatório anual de atividades.



CAPÍTULO VII

DO SELO ENTIDADE SOCIAL REGULARIZADA

Art. 15. Fica instituído o selo "Entidade Social Regularizada", concedido às organizações adimplentes com as obrigações assumidas no âmbito desta Lei.

§ 1º Os critérios específicos para concessão do selo "Entidade Social Regularizada" serão disciplinados em regulamento.

§ 2º O selo poderá ser utilizado para fins de certificação institucional, divulgação promocional e participação em programas governamentais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A implementação das medidas que importem em renúncia de receita previstas nesta Lei, notadamente as estabelecidas nos arts. 5º e 11, fica condicionada à demonstração do respectivo impacto orçamentário e financeiro e à indicação de medidas de compensação, em estrita observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



As entidades do terceiro setor desempenham papel essencial na implementação de políticas públicas, na assistência às populações vulneráveis e na promoção dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Milhares dessas organizações enfrentam graves dificuldades financeiras decorrentes da redução de receitas, da interrupção de convênios, de passivos tributários acumulados e de entraves burocráticos que comprometem a continuidade de serviços prestados à sociedade.

A ausência de mecanismos permanentes de regularização fiscal e administrativa tem levado ao encerramento de atividades de instituições responsáveis por atendimento em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e proteção de pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei cria o REFIS SOCIAL DO TERCEIRO SETOR, permitindo parcelamento especial de débitos, transação tributária diferenciada, remissão e perdão social de dívidas em situações de relevante interesse público, preservando serviços essenciais e fortalecendo a atuação das organizações da sociedade civil.

A proposta inova também ao instituir o "Selo Entidade Social Regularizada", um mecanismo de fomento e certificação que permitirá às entidades adimplentes a atestação de sua governança e transparência, facilitando a atração de investimentos privados e a participação em programas governamentais.

A proposta busca garantir segurança jurídica, sustentabilidade financeira e continuidade dos serviços prestados por entidades que atuam em benefício de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262859176300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



Apresentação: 12/06/2026 17:27:28.473 - Mesa

PL n.3088/2026